



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.047, DE 2021

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 185/21

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (53)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

Parágrafo único. A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a **covid-19** são regidas pelo disposto na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e

III - prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.

§ 3º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 8º não se aplica ao sistema de registro de preços fundamentado nesta Medida Provisória.

§ 4º Para as aquisições e as contratações celebradas, após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade deverá realizar estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado ou na comercialização com a administração pública, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso necessário.

§ 5º A aquisição ou a contratação a que se refere o **caput** não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal,

observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

§ 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável uma vez, pelo mesmo período, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns;

II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - a adequação orçamentária.

§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade

trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO

Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênero no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

Art. 11. Quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa e para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública referida no **caput**.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00082/2021 ME MS

Brasília, 13 de Abril de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração do Senhor proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para aquisição de bens, contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

2. A proposição visa a reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente.

3. A moção exsurge após o exaurimento das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 ("dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"), e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020 ("autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"); que tratavam de matéria de similar ao da proposta: (i) dispensa de licitação; (ii) licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e (iii) previsão em contrato ou o instrumento congênere cláusula que estabelece o pagamento antecipado; (iv) planejamento da contratação; (v) suprimento de fundos; (vi) forma de publicação dos atos praticados.

4. Insta ressaltar a necessidade e urgência para acolhimento de tal proposição, haja vista a inevitabilidade de se restabelecerem as regras pretéritas e já exauridas, visando garantir que bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento dessa situação estejam disponíveis no local e hora certos, para manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população no combate à pandemia, de forma diligente e racionalizada, mediante a congregação de iniciativas, uma vez que os gestores públicos estão sem norteador regulatório diferenciado para a realização de ações/programas voltados para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

5. É preciso ressaltar, outrossim, que a medida em tela, restauradora de práticas exitosas levadas a cabo em 2020, tem o condão de promover o combate à situação de emergência em saúde, com o correspondente potencial de refazimento econômico. É nesse contexto que nasce a proposição, retomar as práticas mais exitosas da Lei nº 13.979, de 2020, e da Lei nº 14.065, de 2020.

6. Vislumbram-se, portanto, impactos positivos exponenciais nas políticas públicas de

compras governamentais voltadas à contenção da pandemia da Covid-19, uma vez que possibilitarão em grande medida a racionalização de iniciativas de compras, minimizando custos, administrativos e financeiros, com a congregação de iniciativas e mitigando a replicação de esforços operacionais por cada órgão e entidade para a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população no combate à pandemia. Destaca-se, por oportuno, que não haverá desembolso de recurso financeiro para aplicação da presente proposição, uma vez que os órgãos e entidades apenas necessitarão adaptar suas rotinas internas.

7. Em última análise, a Medida Provisória, nas condições postas na proposta em anexo, pretende reestabelecer regras mais flexíveis e expeditas, que manejem um processo de aquisição e contratação que atendam em tempo hábil as necessidades da população, sem afastar o adequado processo administrativo, as justificativas para alocação dos recursos e a transparência ativa de todas as compras de governo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Marcelo Antonio Cartaxo
Queiroga Lopes*

MENSAGEM Nº 185

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021 que “Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**”.

Brasília, 3 de maio de 2021.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alinea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alinea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados

à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Serão conferidas ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V Das Compras

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios,

respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (*Valor atualizado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação*)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (*Valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação*)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*) (*Valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Valor atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma

mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos são superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para

apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004*)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;
- V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
- § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
-
.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitem ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

Ofício nº 115 (CN)

Brasília, em 7 de maio de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Ruthier de Sousa Silva
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.047, de 2021, que “Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**”.

À Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148281>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1047, de 2021**, que *"Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	001; 002; 003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005; 026; 027
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	006; 007
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	008; 009
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	011; 012; 013; 014; 015; 041; 042; 043; 044
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	016; 017; 018
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	019; 020; 021
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	022; 023; 024
Senador Weverton (PDT/MA)	025
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	028; 029; 030
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	031
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	032; 033; 034
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	035; 036; 037
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	038; 039; 040
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	045
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	046; 047
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	048
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	049; 050
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	051; 052; 053

TOTAL DE EMENDAS: 53



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da pandemia da covid-19. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública direta e indireta de todos os entes federativos devem obediência a diversos princípios constitucionais expressos, dentre os quais o da eficiência.

Esse princípio exige que dos atos estatais resulte o melhor custo-benefício possível em prol do interesse público, vale dizer, a administração deve atuar com economicidade.

Nesse sentido, esta Emenda visa alterar o art. 14 para estabelecer a administração pública, diante da prorrogação de contratos de que trata a MP, deverá demonstrar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Entendemos que a redação atual, sem exigência de comprovação de vantajosidade, vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 10 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.
IV – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado, a quantidade e o local de entrega ou de prestação do serviço;
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública direta e indireta de todos os entes federativos devem obediência a diversos princípios constitucionais expressos, dentre os quais os da publicidade e o da eficiência.

Esses princípios atuam como verdadeiros sentinelas do interesse público, na medida em que por meio da transparência estatal, o legítimo titular do poder - o povo, terá condições efetivas de aferir, por exemplo, o quanto eficiente a administração pública foi em suas contratações de bens e serviços.

Nesse sentido, esta Emenda visa alterar o inciso IV do art. 10 para estabelecer a administração pública deverá dar publicidade não apenas

às discriminações dos bens e serviços adquiridos, **mas também às suas respectivas quantidades.**

Entendemos que a redação atual, sem exigência de publicidade quanto às quantidades adquiridas, vai de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5374

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º
I – represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; e
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro atualmente vivenciado, à administração pública de todos os entes federativos, foi autorizada a adoção de diversos procedimentos especiais e excepcionais para o adequado enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Essas medidas, embora necessárias, não podem, no entanto, fragilizar os princípios constitucionais que regem a atuação do poder público, vale dizer, a administração pública, mesmo diante de situação excepcionais, não pode remover todas as balizas que asseguram o interesse público.

Nesse sentido, esta Emenda visa alterar o inciso I do art. 7º para estabelecer a administração pública poderá prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que: I - represente condição

indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; **e II -** propicie significativa economia de recursos.

Entendemos que a redação atual, que exige alternativamente apenas uma das condições, fragiliza o interesse público. Nessa linha, esta Emenda altera o “ou” do inciso para “e”, com o intuito de deixar expressa a necessidade do atendimento cumulativo dos dois incisos do art. 7º para que haja o pagamento antecipado.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5374



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se o disposto nesta Lei às organizações sociais qualificadas por lei ou decreto do respectivo ente federativo, ou, no caso da União, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.047 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A gravidade da Covid-19 tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos relativos à pandemia, e a MPV 1047 incorpora esses regramentos, e os amplia.

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas.

Há várias denúncias de casos de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos e desvios de recursos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos. No Rio de Janeiro, o impeachment do Governador Wilson Witzel teve como fato determinante a corrupção envolvendo repasses para organizações sociais de saúde, e compras irregulares.

Assim, a presente emenda visa obrigar que essas “organizações sociais”, que aplicam recursos públicos, mas não integram a Administração Pública, observem obrigatoriamente os mesmos regramentos que os órgãos com os quais mantêm contratos de gestão, de forma a assegurar critérios mínimos de transparência e controle da aplicação desses recursos e não se convertam em forma a mais de burla do princípio da licitação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.047 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A gravidade da Covid-19 tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos relativos à pandemia, e a MPV 1047 incorpora esses regramentos, e os amplia.

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas.

Em vários Estados, ocorreram casos de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos e desvios de recursos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos. No Rio de Janeiro, o impeachment do Governador Wilson Witzel teve como fato determinante a corrupção envolvendo repasses para organizações sociais de saúde, e compras irregulares.

Assim, a presente emenda visa impor, nesses casos, penalidades em dobro aos infratores, dada a gravidade dessas situações, que além de crime já tipificado, tem a agravante do oportunismo e da insensatez.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

MPV 1047
00006
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA

Suprime-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória 1047/2021 admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado nas aquisições ou nas contratações dos insumos tão necessários neste momento para o combate à epidemia.

Todavia, o § 1º elenca em 7 incisos uma série de condições necessárias para tal. Uma dessas exigências, contida no inciso VI, é a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

No entanto, o §2º, do art. 5º dispensa a estimativa de preços citada, mediante uma MERA JUSTIFICATIVA da "autoridade competente". Trecho reproduzido abaixo:

“§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.”

Pois bem, a estimativa de preços é fundamental para parametrizar as despesas e otimizar a aplicação dos recursos públicos. Logo, caso se mantenha o § 2º a “autoridade competente” poderá justificar a falta de cotação de preços, em tese, por qualquer motivo.

Ademais, esse apanhado de preços não representa aumento de custos tampouco demanda muito tempo, pois poderá ser realizado de maneira remota via internet.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2021.

Deputado ALEX MANENTE
Cidadania/SP

MPV 1047
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1047, DE 2021

00007

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens, insumos e medicamentos **de eficácia comprovada** e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da **covid-19**

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir os órgãos públicos fiquem impedidos de fazer aquisições de insumos e medicamentos sem eficácia comprovada.

O PL 1295/2021 contém essa vedação e a emenda em tela restabelece o texto já aprovado por esta Casa.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2021.

Deputado ALEX MANENTE
Cidadania/SP

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1047, de 2021)

Suprime-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 1047, de 2021, com o objetivo de suprimir o § 2º do art. 8º, que possibilita a dispensa de realização de estimativa de preços nas aquisições e contratações realizadas pela administração pública.

Em nosso entendimento, a MPV já contém um arcabouço normativo bastante flexível para viabilizar a celeridade na aquisição de insumos necessários para o combate à pandemia do novo coronavírus, de modo que a realização de estimativa de preços se mostra plenamente adequada para conciliar o princípio da eficiência com os princípios da publicidade e da moralidade administrativas, evitando, assim, a aquisição de produtos e serviços com sobrepreço ou em desacordo com os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, entendemos adequada a supressão do dispositivo em tela, de modo a resguardar a plena eficácia dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 17-A à Medida Provisória nº 1.047, de 2021:

“Art. 17-A. A União e os laboratórios farmacêuticos nacionais poderão celebrar acordos de cooperação com laboratórios produtores de insumos e de vacinas para fabricação de vacinas contra o coronavírus (SARS-CoV-2), com o objetivo de viabilizar a produção conjunta e a transferência de tecnologia, assegurada a manutenção da propriedade intelectual e o pagamento dos *royalties* devidos.

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) deverá autorizar a celebração dos acordos de cooperação de que trata o *caput*, mediante a emissão de parecer técnico devidamente fundamentado.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser emitida em caráter de urgência, a requerimento das partes interessadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 1.047, de 2021, com o objetivo de positivar, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de celebração de acordos de cooperação entre a União, os laboratórios farmacêuticos nacionais e os laboratórios produtores de insumos e vacinas contra o coronavírus (SARS-CoV-2), causador da infecção covid-19, com vistas a produção conjunta e a transferência de tecnologia.

Nosso objetivo com essa medida é conferir suporte legal para a celebração desses acordos, assegurando a manutenção da propriedade intelectual e o pagamento de *royalties* relativos às patentes das empresas farmacêuticas, o que possibilitará a utilização de mais um instrumento com o intuito de viabilizar a produção de vacinas no território nacional, contribuindo para o esforço de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 16 da MP 1047/2021.

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do PLV. O dispositivo suprimido baliza a atuação dos órgãos de controle interno e externo quanto a aplicação da Lei, indicando quais princípios devem ser priorizados no processo de verificação da adequação dos contratos à legislação.

Reputamos tal previsão inadequada, pois dá ênfase a alguns princípios em detrimento dos demais, como se todos não fossem igualmente importantes e sua observância absolutamente necessária durante a fiscalização que tais órgãos devem exercer.

Entendemos que balizar a atuação destes órgãos enfraquece e amarra sua atuação, que deve ser ampla e dentro dos ditames constitucionais e legais existentes. Em outras palavras, a flexibilização em tempos de pandemia já está prevista na lei e não carece de flexibilização de princípios para que os órgãos de controle apreciem os contratos.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado BOHN GASS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Altere-se o *caput* do art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021), já em vigor, seja também utilizada como fonte supletiva.

A Nova Lei de Licitações já é aplicada por alguns órgãos da Administração Pública, que podem não mais aplicar a lei anterior. Desse modo, é preciso que esses órgãos continuem a utilizar a referência legal com a qual têm se familiarizado desde a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 14. Os contratos regidos por esta **Lei** terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, **até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19).**”

Item 2 – Altere-se o *caput* do art. 17 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17. O disposto nesta **Lei** aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados **até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19), independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alinhar a redação dos arts. 14 e 17 da Medida Provisória àquela utilizada nos mais recentes textos legislativos aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a exemplo do PL nº 1315/2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entendemos que garantir uniformidade da terminologia contribuirá para a segurança das relações jurídicas, evitando-se que haja equívocos por parte dos intérpretes da legislação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Altere-se o *caput* do art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória uma redação similar àquela do § 3º do art. 2º da Lei nº 14.124, de 2021.

Num momento em que o Governo Federal acusa os Governos dos Estados de desvios, é necessário que sejam reforçados os instrumentos de controle dos riscos contratuais.

Nessa linha, suprimimos do texto a autorização para contratação em casos de existência de inidoneidade declarada. Em nosso sentir, embora a situação emergencial imponha a necessidade de maior flexibilidade ao gestor, não se afigura adequado que se permita a contratação nessa hipótese.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“II - será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).”

Item 2 – Acrescente-se o inciso III ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“III – em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória reproduz o art. 4º-D da Lei nº 13.979, de 2020.

Entendemos que o gerenciamento de riscos não deve ser restrito à gestão contratual. É necessário que contratos de grande valor tenham obrigatoriedade da previsão de matriz de alocação de risco. Num momento em que o Governo Federal acusa os Governos dos Estados de desvios, é necessário que sejam reforçados os instrumentos de controle dos riscos contratuais.

Nessa linha, propomos que o mencionado inciso II tenha redação similar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 14.124, de 2021. Na mesma direção,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acrescentamos o inciso III, com redação similar ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.124, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Supressiva

Suprime-se o § 5º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê a possibilidade de aquisição de equipamentos usados por meio de dispensa de licitação.

Entendemos que é adequado suprimi-lo, evitando, assim, a aquisição de equipamentos de qualidade e durabilidade duvidosa pela Administração Pública. É preciso evitar que a gravidade do momento seja aproveitada por pessoas de má-fé, causando graves prejuízos ao Erário.

O administrador público dispõe de instrumentos mais apropriados, como o contrato de locação, caso deseje utilizar equipamentos usados. Dessa forma, a supressão não causará prejuízos ao gestor.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, § 2º, da MPV nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 7º

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá exigir do contratado a prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, podendo adotar adicionais outras cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a emissão de título de crédito pelo contratado;

III - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

IV - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.047, de 2021, tal como o fez a MPV nº 961, de 2020, convertida na Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, com vigência já encerrada, autoriza a Administração Pública a realizar pagamentos antecipados aos contratados, desde que representem condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando propiciem significativa economia de recursos. Para tanto, a Administração deverá prever a antecipação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

de pagamento no edital da licitação ou no instrumento formal de adjudicação direta, bem como exigir devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto. Além dessas medidas, a MPV estabelece que a Administração **poderá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento, como a prestação de garantia pelo contratado, a emissão de título de crédito, a exigência de certificação do produto ou do fornecedor, entre outras.

A realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos é objeto de longa controvérsia, havendo quem afirme que ela seria vedada, ante as exigências feitas pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, para o processo de liquidação e pagamento de despesa. Outros entendem que a própria Lei nº 8.666, de 1993, admite o pagamento antecipado, ao submeter as compras governamentais a condições de pagamento semelhantes às do setor privado (art. 15, III) e aludir à concessão de descontos por eventuais antecipações de pagamentos (art. 40, XIV, d). A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em seu art. 145, admite os pagamentos antecipados quando propiciarem sensível economia de recursos ou representarem condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. Durante os primeiros dois anos de vigência dessa Lei, contudo, a Administração poderá licitar e contratar com base na Lei nº 8.666, de 1993.

Fato é que o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a legislação sobre a matéria, tem destacado que os pagamentos antecipados só se justificam em condições excepcionalíssimas e desde que concedidas garantias pelo contratado: *a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer se houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos risco inerentes à operação* (Acórdão nº 1.341/2010 – Plenário). Também a doutrina adverte que o pagamento antecipado deve ser condicionado à *prestaçāo de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Comentário ao art. 55, n. 16, ebook).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ora, a MPV andou bem ao estabelecer as hipóteses em que justificariam o pagamento antecipado. No entanto, ao tratar dos requisitos a serem observados para resguardar a posição do Poder Público, tratou a exigência de cautelas e garantias como uma mera faculdade. Ao adiantar valores ao contratado, a Administração assume riscos não desprezíveis. No caso de inexecução, a depender do caso concreto, é possível que o prejuízo nunca venha a ser recuperado. Por isso, a exigência de garantia não pode constituir uma faculdade da Administração, razão por que, a exemplo do que fizemos quando da tramitação da MPV nº 961, de 2020, propomos mudança no § 2º do art. 7º da MPV nº 1.047, de 2021, para harmonizá-lo com o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Na certeza de ser imperioso esse ajuste na MPV, solicitamos o apoio dos demais Congressistas, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da MPV nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às licitações iniciadas e contratos celebrados até a edição, pelo Ministro de Estado da Saúde, de ato que declare encerrada a situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19, independentemente do prazo de execução ou das prorrogações desses mesmos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MPV nº 1.047, de 2021, estabelece que suas disposições se aplicam aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Entendemos que a expressão “durante o período de enfrentamento da situação de emergência” pode dar margem a dúvidas quanto aos limites temporais de vigência das disposições da MPV. A nosso ver, deve ela ser substituída por “até a edição, pelo Ministro de Estado da Saúde, de ato que declare encerrada a situação de emergência”. Aprovada a mudança pretendida, não restará dúvida quanto ao marco final da vigência das normas especiais de licitações e contratos prevista na MPV.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Com a convicção de que a alteração proposta aperfeiçoa o texto da MPV, rogamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, § 1º, I, da MPV nº 1.047, de 3 maio de 2021:

“Art. 7º.....

.....
§ 1º

I – regular a antecipação de pagamento no edital do certame, em especial suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.047, de 2021, resgata dispositivos das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, com vigência já expirada. Esta última Lei, que autorizou pagamentos antecipados nos contratos administrativos durante a vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, originou-se da MPV nº 961, de 6 de maio de 2020. Quando da edição dessa Medida Provisória, apresentamos emendas para aperfeiçoar seu texto e suprimir dispositivos que considerávamos inconvenientes ou mesmo constitucionais.

Como a MPV nº 1.047, de 2021, repete parte das previsões da MPV nº 961, de 2020, em relação às quais havíamos apresentado emendas, sugerimos nesta oportunidade, mantendo uma atuação parlamentar coerente, as mesmas modificações que preconizamos naqueloutro momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Uma delas concerne à clara dificuldade lógica na conjugação das normas do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 7º da MPV, ao menos se entendermos que a expressão “prever a antecipação de pagamento em edital” signifique estabelecer o *quantum* ou o percentual dessa antecipação. Isso porque, em princípio, só se pode ter certeza de que o pagamento antecipado constitui condição indispensável para se obter o bem ou propicia significativa economia de recursos uma vez iniciado o processo licitatório. Como a Administração pode ter absoluta certeza de que todos os potenciais interessados em contratar só o farão se receberem uma antecipação de pagamento? E como pode assegurar que eventual economia de recursos propiciada pela antecipação de pagamento será significativa antes de receber as propostas dos licitantes?

Faz-se, portanto, mister modificar o inciso I do § 1º do art. 7º da MPV, para esclarecer que a Administração deve regular, no edital do certame, as condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que prevejam antecipação de pagamento, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa o texto da MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Impede o pagamento antecipado nas aquisições e contratações públicas.

Suprime-se o Capítulo IV DO PAGAMENTO ANTECIPADO, no qual se insere o art. 7º da Medida Provisória n. 1.047, de 2021, e, por consequência, o inciso III do art. 2º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço flexibiliza um conjunto de regras para garantir celeridades na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19. Para tanto, autoriza a dispensa de licitação, com a mitigação significativa da motivação desse ato, dispensa a elaboração de estudos preliminares, e simplifica o projeto básico e o procedimento de estimativa de preços, que poderá, inclusive, ser dispensado mediante justificativa da autoridade competente. Admite, inclusive, a contratação de empresas que estejam impedidas de contratar com o poder público, em razão da aplicação de sanções de inidoneidade e suspensão.

Entendemos que tal procedimento já é suficiente para assegurar a aquisição dos bens indispensáveis para o enfrentamento da pandemia, sendo desproporcional a previsão de pagamento antecipado, ainda que excepcional, face ao risco de inadimplemento contratual, em prejuízo da administração pública e do seu mister de atender às demandas da população com a urgência necessária.

Observa-se que apesar de a flexibilização das regras ser direcionada à aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento à Covid-19, as presunções da situação de emergência, da necessidade de pronto atendimento, de risco à segurança de pessoa, obras, serviços e de equipamentos e da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, acaba por dar margem à contratações que não estão relacionadas com a COVID ou a compras de produtos em volume superior ao necessário para o seu enfrentamento. Tal situação não se coaduna com o pagamento antecipado, pois está a exigir zelo e cautela ainda maiores do administrador na gestão dos contratos.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)**

Incorpora parâmetros para instruir o processo de dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços e insumos para enfrentamento à Covid-19.

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a redação que segue:

“Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I; e

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Parágrafo único: A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha:

I - os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado; e

II – a demonstração de que o objeto do contrato é necessário e a contratação se limita à parcela indispensável ao atendimento da situação de emergência.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa incorporar parâmetros mínimos de motivação para adoção de procedimento de dispensa de licitação, cabendo ao gestor indicar ao menos os elementos técnicos quanto à escolha da opção de contratação e quanto à justificativa de preço, além de demonstrar que o objeto do contrato é indispensável para atender à situação de emergência. Com isso, evita-se o uso indiscriminado dessa faculdade conferida ao gestor.

A ausência de parâmetros mínimos de motivação, além de fazer pressupor que o processo de dispensa independe de motivação, pode dificultar o exercício do controle das contratações, notadamente no que diz respeito ao atendimento do interesse público, o que não se coaduna com dever de zelo que também são exigidos em situações de excepcionalidade.

Observa-se que apesar de a flexibilização das regras ser direcionada à aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento à Covid-19, a presunção acerca da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, acaba por dar margem a aquisições de produtos e contratação de serviços em volume e prazo superior ao necessário para o seu enfrentamento, razão pela qual, entendemos necessária a demonstração de sua adequação em ato motivado da autoridade competente.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado DANIL CABRAL
Líder do PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)**

Impede a contratação de fornecedor exclusivo com declaração de inidoneidade decorrente da prática comprovada de fraude à licitação.

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a redação que segue:

“Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público decorrentes do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: Na hipótese de que trata o caput, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço admite a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço destinado ao enfrentamento à Covid, inclusive no caso

da existência de **inidoneidade** declarada ou de sanção de **impedimento para licitar** ou de **suspensão** para celebração de contrato com o Poder Público, desde que prestada garantia, em valor não superior a dez por cento do valor do contrato.

Ainda que se possa compreender a possibilidade dessa flexibilização em hipóteses excepcionalíssimas, já que se tratam de fornecedores exclusivos, portanto não havendo alternativa outra para a aquisição dos bens ou contratação dos serviços considerados indispensáveis para atender às demandas urgentes da população em virtude da pandemia, entendemos que limitar o valor da garantia em dez por cento não é consentâneo com a gravidade da sanção imposta ao fornecedor em razão de inadimplemento total ou parcial de contratos pretéritos, e que sequer ressarciu o erário dos prejuízos causados. Nesse sentido, propomos que a garantia exigida do fornecedor inidôneo, impedido de licitar ou que esteja suspenso para contratar com a administração pública não poderá ser inferior a cinco por cento do valor do contrato.

Ademais, considerando que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1993, também admite a imposição de declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União, em caso de ocorrência de fraude comprovada à licitação, entendemos por bem restringir a abrangência da contratação de fornecedores somente em relação às sanções impostas pela administração pública, na forma do art. 87, da Lei nº 8666, de 1993. Com isso, impede-se a contratação de licitante fraudador, infração de maior gravidade no ordenamento jurídico que trata da temática, bem como impede a contratação, por interpretação extensiva, de empresas condenadas por improbidade administrativa.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado DANIL CABRAL
Líder do PSB**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº ____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera-se o disposto do *caput* do artigo 10, da Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de forma destacada das demais contratações realizadas, especificando separadamente as contratações de serviços, compras de equipamentos, insumos médicos e hospitalares, medicamentos, contratação de pessoal, serviços de engenharia, publicidade e outros tipos de contratações, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de reestabelecer regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, sendo que maior parte das medidas já constava nas leis 13.979/20 e 14.065/20, mas perderam vigência no final do ano de 2020.

Entretanto, apesar da importância das regras previstas nesta Medida Provisória, a transparência para controle público e dos órgãos de fiscalização dos atos decorrentes desta norma devem ser disponibilizadas imediatamente para controle dos atos do órgão contratante.

Tal emenda, portanto, se justifica na transparência de atos que permitem a dispensa de licitação ou licitação na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) com prazos reduzidos, pagamento antecipado, dentre outras medidas que flexibilizam a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

contratação de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A disponibilização destes dados permite com que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas dos órgãos que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº ____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o inciso IX ao artigo 10, da Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 10

IX – a origem do recurso utilizado para a contratação do serviço ou insumo baseado nesta Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de reestabelecer regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, sendo que maior parte das medidas já constava nas leis 13.979/20 e 14.065/20, mas perderam vigência no final do ano de 2020.

Entretanto, apesar da importância das regras previstas nesta Medida Provisória, a transparência para controle público e dos órgãos de fiscalização dos atos decorrentes desta norma devem ser disponibilizadas imediatamente para controle dos atos do órgão contratante.

Tal emenda, portanto, se justifica na transparência e controle dos atos praticados pelo órgão competente, tendo em vista as regras de competência dos tribunais de contas, Ministério Público Estadual e Federal, bem como das polícias civis estaduais e da Polícia Federal, em casos de infrações cometidas na mediante as contratações realizadas com base nesta Medida Provisória.

Além disso, a disponibilização destes dados permite com que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas dos órgãos que compõem a gestão pública,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº ____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera-se o disposto do inciso III, do artigo 10, da Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 10.

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, e a justificativa da impossibilidade de providenciar a contratação necessária sem a dispensa de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de reestabelecer regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, sendo que maior parte das medidas já constava nas leis 13.979/20 e 14.065/20, mas perderam vigência no final do ano de 2020.

Entretanto, apesar da importância das regras previstas nesta Medida Provisória, a transparência para controle público e dos órgãos de fiscalização dos atos decorrentes desta norma deve demonstrar impossibilidade de providenciar a contratação necessária sem a dispensa de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Tal emenda, portanto, visa evitar situações que não justifiquem a dispensa de licitação, ainda que em estado de calamidade, o que é suficiente para a caracterização de ato de improbidade administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A disponibilização da justificativa permite com que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas dos órgãos que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



EMENDA ADITIVA N° - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.047, de 2021)

Acrescentar, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida provisória nº 1.047 de 2021::

Art. ... Todas as aquisições feitas sob dispensa de licitação deverão ser integralmente publicadas na Imprensa Nacional com todos os dados caracterizadores do processo aquisitivo do tipo, preço praticado, identificação do fornecedor, e outros relevantes alusivos às compras efetuadas em grau de excepcionalidade.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De pronto, convém ressaltar que mesmo em tempos de casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de crise sanitária, a Constituição é muito clara em predispor que todos os atos públicos serão, além de eficientes, impessoais, morais e legais, também **públicos** (*caput* do art. 37 da CRFB/88).

Como se vê, a publicidade é REGRA que, mesmo em situação de crise sanitária generalizada, NÃO comporta flexibilizações.

Primeiro porque a publicitação dos atos públicos em nada atrapalham a velocidade das aquisições em caráter emergencial.

Do mesmo modo, em nada interferem no preço das aquisições de produtos e insumos médicos destinados à linha de frente da Covid já que TODAS as publicações governamentais na imprensa nacional são isentas de custas.

Segundo que a publicização das aquisições, principalmente em tempos de flexibilização das regras licitatórias, ainda que em caráter temporário, garantem maior controle reprimendas às ações tomadas pelos gestores públicos em tempos de guerra sanitária que porventura venham a dilapidar patrimônio financeiro público, tal como se sucede no manejo e propósito de ações populares.

Terceiro que a MPV 1047, em que pese a nobreza de propósito envolvida, sequer menciona, em nenhuma de suas cláusulas, o dever de se fazer publicar os atos públicos voltados à aquisições de matérias médicas, tal como preceitua a Lei Maior, o que pode contribuir sobremaneira para malversação das verbas públicas tal como o que fora verificado em Manaus, no episódio da falta de oxigênio, onde o Sr Governador do Estado amazônico teve a audácia de dilapidar os cofres públicos com o dispêndio de R\$ 2,9 milhões de reais feitas diretamente com uma



Gabinete do Senador Weverton

loja de **vinhos** local pela compra de 28 ventiladores pulmonares voltados ao tratamento de infectados pelo novo coronavírus.

Outro caso igualmente emblemático, porém não menos repugnante, se deu no caso do Governador Wilson Witzel que, em conluio com seus asseclas, deu azo à fraudes que foram desde compras de máscaras e aventais, até aquisição de respiradores e contratos de hospitais de campanha para atender os pacientes com Covid-19, uma das causas de pedir do processo instaurado pela Assembleia Legislativa do RJ que, recentemente, culminou com seu impeachment.

Sendo assim, não por outro motivo senão pelo próprio dever de ser leal aos princípios administrativos pátrios é que peço o apoio de meus nobres pares pela aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA N°

(Aditiva)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
Parágrafo único. Os extratos dos pagamentos efetuados nos termos desse artigo deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para os entes federais e, no âmbito dos demais entes federativos e Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, nos respectivos portais de transparência. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aperfeiçoar a norma do art. 11 da MP 1.047/2021, no que se refere a compras efetuadas mediante Cartão de Pagamentos ou suprimento de fundos, no sentido de propiciar materialidade aos princípios da publicidade e transparência quanto ao emprego das finanças públicas, notadamente em seara em que o gasto se operacionaliza de modo prontamente direito pelo gestor público, alinhando-se, portanto, às diretrizes do art. 37, caput da Constituição Federal, à própria norma do § 4º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e da Lei nº 12.527/2011.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2021.

Senador Paulo Paim

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

EMENDA N°

(Modificativa)

Dê-se aos incisos I e II do art. 11 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 11.

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

De ciência geral que a sociedade deliberou por significativas alterações quanto às normas gerais de licitações e contratações públicas consolidadas na recente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que objetivou revisar, atualizar e conformar esse regime geral à sistemática já incorporada ao cotidiano da administração pública por meio de diversos outros normativos, a exemplo da Lei do Pregão, da Lei do RDC, e a diretrizes jurisprudenciais, notadamente do Tribunal de Contas da União. Oportuno, portanto, tornar habitual, o quanto antes, as boas práticas trazidas pela inovação legislativa, em que pese a admissão do regime duplo, pelo prazo de dois anos (arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133/2021)

Sob tal perspectiva, reconhece-se necessário um regime excepcionalíssimo de contratações públicas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, cuja superação ainda não tem uma previsibilidade mais palatável, ante o considerável déficit no suprimento de vacinas no Brasil, aliado à variação das cepas do coronavírus, que proporcione agilidade e flexibilidade à capacidade de atendimento da demanda pelos governos.

Todavia, cabe considerar limites de contenção e razoabilidade, de modo que sensível às circunstâncias extraordinárias, não confira um cheque em branco ao gestor público. Infelizmente, faltas são as notícias de abusos em contratações públicas

justificadas pelo imperativo da pandemia, que se tornaram mais fáceis pelo aumento do campo de dispensas.

Portanto, todos os mecanismos possíveis a mediar a instrumentalização do gestor público para a eficiência que as circunstâncias impelem e o menor excesso no uso de recursos públicos, notadamente os financeiros, parecem convir.

Esta Emenda visa alterar os incisos I e II do art. 11 da MP 1.047/2021 para rebaixar os valores de contratações cujo pagamento seja operável através do Cartão de Pagamento do Governo, alinhando-o aos parâmetros regulados pela nova Lei de Licitações e Contratações Públicas – Lei nº 14.133/2021. Assim, os valores reduzem de R\$ 150 mil (para serviços de engenharia) e R\$ 80 mil para compras e outros serviços em geral), segundo normas do art. 23, inciso I, “a” e inciso II, “a” da Lei nº 8.666/1993, para respectivamente, R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, segundo a nova lei.

Cumpre observar que o § 4º do art. 75 a Lei nº 14.133/2021 remete à adoção desses valores para fins de pagamentos por meio do cartão governamental.

Entendemos que a redação proposta, além de atender ao citado escopo medial, incorpora a nova legislação à prática da administração pública. Inclusive, porque, a própria Lei nº 14.133/2021 já aperfeiçoou a disciplina da Lei nº 8.666/1993 no tocante a dispensas de licitações (independe de valor) para atender situações de emergência e calamidade públicas.

Diante do exposto, convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2021.

Senador Paulo Paim

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.16 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que indevidamente domina e gerencia a atuação dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que a MP determina que eles “priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória”.

Logo, os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas, deverão atuar conforme a legislação constitucional e ordinária de regência, em pleno exercício de entes auxiliares do Poder Legislativo que fiscaliza o Poder Executivo. Portanto, buscamos suprimir a determinação da MP que subjuga o controle interno e externo visando domar para que eles apenas e tão somente atuem considerando a “legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes de compras ou contratações feitas com base na MP 1.047”.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2021



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal serve para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2021



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se do parágrafo único, do art.12, da Medida Provisória nº 1047, de 2021 o seguinte trecho: “que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário declarado inidôneo e/ou impedido de contratar com a Administração Pública, naquela hipótese da Administração ter que celebrar contrato porque esse empresário é o único e exclusivo fornecedor de bens e prestador de serviços (relacionado ao combate à pandemia).

No caso, a MP diz que fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata a Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Na hipótese, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira que tal garantia não deve ser limitada a 10% do valor do contrato.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2021



Deputada Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**

EMENDA nº.

Inclua-se o inciso IV no artigo 2º da Medida Provisória nº. 1047, de 2021:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

- I – dispensar a licitação;
- II – realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos;
- III – prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado; e
- IV – Contratar trabalho temporário nos termos da Lei nº. 6.019 de 04 de janeiro de 1974.**

JUSTIFICAÇÃO.

O principal objetivo do trabalho temporário, nos termos da Lei nº. 6019/74, é **exatamente atender com expertise as necessidades**

emergências das empresas, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei.

Desta forma, neste momento de enorme incerteza, não se pode abrir mão de um instrumento de gestão empresarial, já devidamente testado por 50(cinquenta) anos, utilizado em grande escala no Brasil e nos países desenvolvidos, exatamente pela sua capacidade de atender concomitantemente as demandas urgentes e inesperadas das empresas, como na crise sanitária que estamos a enfrentar. O trabalho temporário, regulamentado pela Lei 6019/74, tem sido um parceiro fundamental para que as empresas se adaptem exatamente aos momentos emergenciais.

O enfrentamento das incertezas trazidas pela crise sanitária, exige parcerias com foco nas expertises, no caso do trabalho temporário, é a flexibilização concomitante da força de trabalho, com garantia dos direitos trabalhistas, para que se possa amenizar os seus efeitos, além de ajudar a manter os postos de trabalho permanente, o que contribui com a economia como, especialmente, no recolhimento de tributos. Desta forma a parceria entre as empresas especializadas, traz confiança mútua, para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública.

Para tanto solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da sessão da Comissão, em _____ de 2021

Deputado Laercio Oliveira

PP/SE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.16 da Medida Provisória nº 1.047, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar norma que indevidamente domina e gerencia a atuação dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que a MP determina que eles “priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória”.

Logo, os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas, deverão atuar conforme a legislação constitucional e ordinária de regência, em pleno exercício de entes auxiliares do Poder Legislativo que fiscaliza o Poder Executivo. Portanto, buscamos suprimir a determinação da MP que subjuga o controle interno e externo visando domar para que eles apenas e tão somente atuem considerando a “legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes de compras ou contratações feitas com base na MP 1.047”.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal serve para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se do parágrafo único, do art.12, da Medida Provisória nº 1047, de 2021 o seguinte trecho: “que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário declarado inidôneo e/ou impedido de contratar com a Administração Pública, naquela hipótese da Administração ter que celebrar contrato porque esse empresário é o único e exclusivo fornecedor de bens e prestador de serviços (relacionado ao combate à pandemia).

No caso, a MP diz que fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata a Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Na hipótese, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira que tal garantia não deve ser limitada a 10% do valor do contrato. cedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.16 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que indevidamente domina e gerencia a atuação dos órgãos de controle interno e externo, uma vez que a MP determina que eles “priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória”.

Logo, os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas, deverão atuar conforme a legislação constitucional e ordinária de regência, em pleno exercício de entes auxiliares do Poder Legislativo que fiscaliza o Poder Executivo. Portanto, buscamos suprimir a determinação da MP que subjuga o controle interno e externo visando domar para que eles apenas e tão somente atuem considerando a “legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes de compras ou contratações feitas com base na MP 1.047”.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.11 da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar norma que amplia o uso e os gastos dos cartões de pagamento do governo federal (cartões corporativos). No caso, a MP diz que quando a movimentação for feita por meio de cartão de pagamento do governo, ficam determinados os seguintes limites: R\$ 150 mil na execução de serviços de engenharia, na modalidade convite; e R\$ 80 mil para compras e serviços em geral, também na modalidade convite.

Ora, de princípio entendemos que o uso desse cartão é incompatível para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que perdura desde o ano de 2020 no Brasil, pois de regra esse cartão é para despesas chamadas de “suprimento de fundos”. As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas nas seguintes condições: a) atender a despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido na legislação (que a MP quer majorar); b) atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do Cartão para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a servidores); ou c) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou seja, os órgãos e entidades que executarem despesas sigilosas deverão possuir regramento próprio para tal.

Assim, os recursos destinados ao suprimento de fundos e movimentados por meio do cartão de pagamentos do Governo Federal servem para pagar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da lei de finanças públicas, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Suprime-se do parágrafo único, do art.12, da Medida Provisória nº 1047, de 2021, o seguinte trecho: “que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário declarado inidôneo e/ou impedido de contratar com a Administração Pública, naquela hipótese da Administração ter que celebrar contrato porque esse empresário é o único e exclusivo fornecedor de bens e prestador de serviços (relacionado ao combate à pandemia).

No caso, a MP diz que fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata a Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público. Na hipótese, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira que tal garantia não deve ser limitada a 10% do valor do contrato.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19

Art. 1º - O § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

§ 5º - As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável enquanto perdurar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais. **(NR)**.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVASIO MAIA/PSB/PB
DEPUTADO FEDERAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa visa alterar o § 5º, do art. 5º da MP nº 1.047/2021 que “**dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19**”

A MP flexibiliza regras para contratações públicas durante a pandemia, e o faz, infelizmente, quando o Brasil alcança o número de quase 420 mil mortos.

No caso da dispensa de licitação, poderá ser usado o sistema de Registro de Preços (SRP, com participação de mais de um órgão público, porém limita o prazo das atas de registro de preços a seis meses, prorrogável uma única vez.

A mudança proposta visa retirar esse entrave e permitir que as prorrogações sejam sucessivas enquanto perdurar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19, desde que comprovada a vantajosidade.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir que as atas registradas sejam prorrogadas enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

**Excelentíssimo Senhor Presidente
ARTHUR LIRA
N E S T A**

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3
DE MAIO DE 2021**

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 1º - Fica suprimido o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVÁSIO MAIA/PSB/PB
DEPUTADO FEDERAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva retira do texto legal o § 2º, do art. 8º da MP nº 1.047/2021 que “**dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19**”

A MP flexibiliza regras para contratações públicas durante a pandemia, e o faz, infelizmente, quando o Brasil alcança o número de quase 420 mil mortos.

Embora a flexibilização de regras legais seja importante para desburocratizar processos de aquisição de insumos, bens e serviços no combate à pandemia, não faz sentido dispensar a obrigatoriedade da apresentação de estimativa de preços, item fundamental para nortear a administração pública nos seus respectivos planejamentos financeiros e os próprios fornecedores.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir a obrigatoriedade da apresentação da estimativa de preços nos processos licitatórios regidos por esta MP.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

**Excelentíssimo Senhor Presidente
ARTHUR LIRA
N E S T A**

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.047, DE 3
DE MAIO DE 2021**

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.

III – Notificar o inadimplente, em caso de inexecução do objeto, através de seus respectivos órgãos jurídicos, para devolução integral e corrigido do valor antecipado, na forma do inciso II, em até 5 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, sob pena de interposição das ações judiciais cabíveis e sem prejuízo de perdas e danos. (NR).

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

**GERVÁSIO MAIA/PSB/PB
DEPUTADO FEDERAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva acrescenta o inciso III ao § 1º, do art. 7º da MP nº 1.047/2021 que “**dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19**”

A MP flexibiliza regras para contratações públicas durante a pandemia, e o faz, infelizmente, quando o Brasil alcança o número de quase 420 mil mortos.

A regra geral na administração pública é a proibição da antecipação do pagamento. Todavia, em situações excepcionais, como é o caso da edição da presente MP, o permissivo legal permite o pagamento antecipado.

Todavia, no caso da inexecução do objeto, estabelece responsabilidades. A presente emenda reforça a necessidade da devolução integral do valor antecipado, inclusive estabelecendo prazo para a devolução, mediante notificação expedida pelos órgãos jurídicos.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de emenda que visa garantir meios notificatórios para garantir o resarcimento ao erário, pugnamos pela sua aprovação.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

Excelentíssimo Senhor Presidente
ARTHUR LIRA
N E S T A



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1.047, de 2021)

Modificativa

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 7º da MP 1047, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 1047/2021, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 1047, de 2021, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

difícies como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que torna mais clara a forma pela qual o Ente buscará reaver os recursos pagos, em inexecução parcial ou total, melhorando assim a interpretação do texto.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)
Modificativa

O *caput* do art. 7º da MP 1047, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, **adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, desde que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 1047/2021, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 1047, de 2021, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante disso, apresentamos esta emenda com o fim de limitar a antecipação de pagamentos relativa à aquisição de bens e serviços aos respectivos créditos orçamentários. Desta forma, em contratações, especialmente de serviços, cuja vigência possa extravasar o exercício financeiro, a autorização de antecipação estaria limitada a cada exercício, evitando-se assim que grandes discrepâncias de execução entre os cronogramas físicos e financeiros sejam criadas, sempre em desfavor da Administração.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.047, de 2021)
Modificativa

Modifique-se a redação do § 3º do art. 1º, da MP 1047, de 2021, para a seguinte:

“Art. 7º.

.....
§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração nos contratos de terceirização de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1047, de 2021, tem como razoável objetivo facilitar as contratações pela Administração Pública durante o período de combate à pandemia de Covid-19.

Para atingir esse fim, prevê, entre outros instrumentos, a possibilidade de pagamento antecipado do contrato, caso seja essencial à garantia de entrega do produto ou represente economia para os cofres públicos.

Excepciona dessa possibilidade os contratos de mão de obra, mas apenas aqueles em regime de dedicação exclusiva.

Cremos que essa restrição deva ser estendida a todos os contratos de terceirização, uma vez que o cumprimento das responsabilidades trabalhistas pela empresa contratada é de responsabilidade subsidiária da Administração, a qual deve fazer o acompanhamento adequado.

O pagamento de parcelas mensais, possibilita que qualquer irregularidade nessa seara, constatada pelo gestor do contrato, possa ser sanada, por meio da restrição dos valores devidos até a resolução do problema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Isso representa proteção ao erário contra ações judiciais futuras, mas, principalmente, uma garantia a esses trabalhadores contratados de terem seus direitos trabalhistas respeitados.

Dessa forma, afigura-se incompatível o pagamento antecipado para os contratos de prestação de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.

Pretendemos, com essa emenda, corrigir esse equívoco do diploma e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.047, de 2021)

Aditiva

Acresça-se o seguinte inciso ao § 2º do art. 7º da MP 1047, de 2021:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

VI – certificação de capacidade técnica, operacional ou financeira para execução dos serviços ou fornecimento dos produtos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 1047/2021, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 1047, de 2021, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que visa a reduzir os riscos decorrentes do pagamento antecipado, especialmente, no caso, por meio da exigência de certificação da capacidade do fornecedor de produtos ou serviços cumprir os termos contratuais.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1047

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 1047, de 04 de maio de 2021

Autor
Deputado Domingos Sávio

n.º do prontuário
233

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1047, de 4 de maio de 2021, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizado em caráter emergencial, em razão da calamidade de saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, a quebra de patentes para produção de vacina capaz de produzir imunidade contra o agente etiológico causador desta enfermidade, desde que a referida vacina tenha aprovação de pelo menos um organismo regulador de saúde, reconhecido internacionalmente e que não tenha sido disponibilizada pelo detentor da referida patente para produção por agente credenciado na Anvisa em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, estamos travando uma guerra contra um vírus que já ceifou a vida de mais de 415 mil brasileiros até esta data. As perspectivas continuam sombrias e a arma mais eficaz para se enfrentar esta batalha pela vida é sem dúvida a vacina. Continuamos perdendo milhares de vidas diariamente para um vírus contra o qual já se conhece a forma de combate-lo, porém não dispomos da vacina em quantidade suficiente. Acrescente-se a isso o fato de que seguramente teremos que continuar vacinando nossa população, possivelmente por vários anos e, sem determos o controle da produção desta vacina, estaremos perdendo esta guerra. A quebra de uma patente para salvar vidas é absolutamente justificável, especialmente se o detentor da mesma não se mostra capaz de atender a demanda da população e nem mesmo a repassar o direito de produção por acordo bilateral com nosso país. Desta forma, acreditamos que esta decisão deve ser tomada de imediato para que os nossos laboratórios possam investir rapidamente na produção em massa de vacina suficiente para imunizar em tempo recorde toda nossa população.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação art. 15 da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e **na Lei nº 13.303, de 2016, com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista**, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.047/2021 dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente, conforme foi disposto na exposição de motivos da referida MP, a presente emenda vai ao encontro do objetivo de reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A emenda tem a finalidade de dispor que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão aplicar supletivamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos da MP nº 1.047/2021.

Consideradas as circunstâncias e finalidade em que editada a MP nº 1.047/2021, é absolutamente plausível estender-lhe os entendimentos então trazidos

pela melhor doutrina à interpretação dada à Lei nº 13.979/2020 (e respectivas alterações). Em primeiro lugar porque, em diversas situações, a Administração Pública Indireta se vê compelida a fazer aquisições de bens, serviços e insumos a serem direcionados para o enfrentamento da Covid-19.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, com inédita frequência, se viram obrigadas a adquirir em tempo recorde diversos produtos e serviços, tais como, álcool em gel, termômetros, mesas e placas de acrílico para atendimento ao público, cursos para treinamento de pessoal, etc., para atender às exigências normativas de controle e segurança no combate à pandemia.

Tais aquisições, se não invariavelmente, ao menos com muita frequência, precisam ser feitas em caráter de absoluta urgência, o que não seria possível se tivessem de ser observados os trâmites normais de licitação previstos na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ora, não seria razoável supor que legislação que tem por finalidade disciplinar medidas que visam conferir celeridade às aquisições de bens, serviços e insumos que sirvam ao combate da pandemia da COVID-19 tenha caráter restrito à Administração Pública direta, se em lugar nenhum dispôs dessa forma.

Dito de outro modo: o texto da MP deixa transparecer que seu intuito é permitir a aquisição de bens, serviços e insumos de maneira mais célere pela administração pública, sem distinções (direta e indireta, portanto), aumentando sua potencialidade de agir de forma eficaz no combate da doença.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade dispor que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão aplicar supletivamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos da MP nº 1.047/2021, para contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº . DE 2021

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública, **direta e indireta**, dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.047/2021 dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente, conforme foi disposto na exposição de motivos da referida MP, a presente emenda vai ao encontro do objetivo de reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Neste sentido, a emenda tem a finalidade de deixar explícito que a administração pública direta e indireta esteja contemplada no disposto pela MP nº 1.047/2021.

Consideradas as circunstâncias e finalidade em que editada a MP nº 1.047/2021, é absolutamente plausível estender-lhe os entendimentos então trazidos pela melhor doutrina à interpretação dada à Lei nº 13.979/2020 (e respectivas

alterações). Em primeiro lugar porque, em diversas situações, a Administração Pública Indireta se vê compelida a fazer aquisições de bens, serviços e insumos a serem direcionados para o enfrentamento da Covid-19.

Tomemos como exemplo as empresas públicas e sociedades de economia mista, com inédita frequência, se viram obrigadas a adquirir em tempo recorde diversos produtos e serviços, tais como, álcool em gel, termômetros, mesas e placas de acrílico para atendimento ao público, cursos para treinamento de pessoal, etc., para atender às exigências normativas de controle e segurança no combate à pandemia.

Tais aquisições, se não invariavelmente, ao menos com muita frequência, precisam ser feitas em caráter de absoluta urgência, o que não seria possível se tivessem de ser observados os trâmites normais de licitação previstos na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ora, não seria razoável supor que legislação que tem por finalidade disciplinar medidas que visam conferir celeridade às aquisições de bens, serviços e insumos que sirvam ao combate da pandemia da COVID-19 tenha caráter restrito à Administração Pública direta, se em lugar nenhum dispôs dessa forma.

Dito de outro modo: o texto da MP deixa transparecer que seu intuito é permitir a aquisição de bens, serviços e insumos de maneira mais célere pela administração pública, sem distinções (direta e indireta, portanto) aumentando sua potencialidade de agir de forma eficaz no combate da doença.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade explicitar que a administração pública direta e indireta esteja contemplada no disposto pela MP nº 1.047/2021, para contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

EMENDA N° - PLEN

(Medida Provisória nº 1.047, de 2021)

Dê-se ao caput do art. 12 da medida Provisória no. 1.047, de 2021, a seguinte redação:

Art. 12. Fica autorizada a contratação, **excepcional**, de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da emergência e da gravidade da pandemia, é preciso, inclusive, se flexibilizar nas exigências, quando da contratação de empresas e serviços. Porém, entendemos que o texto do caput do artigo 12, conforme sugerimos alterar, trará mais segurança à administração pública.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N°

Art. 1º O art. 17 da Medida Provisória nº 1047, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19, limitado ao prazo de duração da pandemia de COVID-19, assim reconhecida pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Medida Provisória é evitar que a pandemia de COVID-19 represente uma burla ao sistema licitatório nacional e uma flexibilização generalizada nas normas de contratações públicas.

O termo “independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações” abre a possibilidade de banalização de instrumentos flexibilizadores trazidos pela MPV e, portanto, devem ser usados com parcimônia e limitados ao período da pandemia, não podendo um contrato flexibilizado perdurar por período demasiado longo que ultrapasse o período da pandemia que permitiu a sua realização.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1047/2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

EMENDA N°

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1047, de 2021, renumerando-se os demais:

Art. XXX: As penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas em dobro, ao agente público e aos agentes privados que praticarem ilícitos contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento ao combate do coronavírus.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como faz adequações dos limites de dispensa de, durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

Entre as alterações acima citadas, a que merece maior atenção é àquela que atualiza o limite de gastos para as contratações e compras com dispensa de licitação. Reconhecemos que a gravidade decorrente da calamidade pública provocada pelo Covid-19 justifica a adoção de medidas emergenciais.

Com maior razão ainda aquelas voltadas a facilitar compras e contratações pelo Poder Público. Entretanto, ao assegurar mais instrumentos de negociação aos gestores da Administração Pública nas aquisições, essencialmente voltadas ao combate ao Covid-19 e aos seus efeitos, também deve-se imputar aos mesmos agentes públicos e/ou políticos maior responsabilidade.

A mídia nacional vem noticiando, com certa frequência, denúncias e suspeitas de superfaturamento na compra de produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Portanto, nas hipóteses de compras mediante dispensa de licitação nos moldes apresentados pela MPV, é importante majorar as penalidades já previstas nas Leis 8.429, de 2 de junho de 1992 e na própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a desestimular agentes públicos ou privados que, de modo oportunista e insensato, venham a “aproveitar” indevidamente do momento para obter proveito ilícito.

Como solução, sugere-se o agravamento das penas de quem cometer ilícito contra a Administração Pública, sempre que relacionados a compras e contratações firmadas nos termos desta MP.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 1047, de 4 de maio de 2021:

“Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

No período de crise sanitária vivenciado em decorrência da pandemia de COVID-19, faz-se necessário facilitar as aquisições de bens e contratações de serviços imprescindíveis ao pronto atendimento da situação de emergência.

Sendo assim, a fim de ampliar a competição e o número de fornecedores dos insumos necessários, recomendamos a adoção integral do texto do artigo 4º-F da Lei 13.979/20, que estabeleceu medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 durante o estado de calamidade pública, que possibilita a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço.

Com isso, aumenta-se o número de fornecedores aptos, ampliando a competição e proporcionando maior celeridade na aquisição dos insumos necessários.

Sala da Comissão

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns; e

II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Parágrafo único. Os preços obtidos a partir da estimativa de preços realizada pela administração não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 1.047, de 2021, permite, para as licitações e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19, a apresentação de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, tal termo de referência ou projeto básico deve conter: a declaração do objeto, a fundamentação simplificada da contratação, a descrição resumida da solução

apresentada, os requisitos da contratação, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de preços e a adequação orçamentária.

Embora tais regras tenham sido aprovadas pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da MPV nº 926, de 20 de março de 2020, que se converteu na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, com vigência já expirada, entendemos que tal regulação da matéria não é a que melhor atende ao interesse público.

Termos de referência e projetos básicos são documentos essenciais ao processo licitatório, que devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do certame. E por que isso é relevante? Ora, sem a caracterização precisa do objeto a ser licitado, ficam inviabilizados o julgamento objetivo das propostas e a seleção daquela que seja mais vantajosa, já que tal julgamento se faz levando-se em conta a aderência das propostas às especificações fornecidas pela Administração aos licitantes. Sem a necessária especificação daquilo que o Poder Público deseja obter, a própria tarefa do licitante de elaborar sua proposta se vê sobremaneira dificultada.

A título de comparação, vejamos a definição dada pelo art. 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para projeto básico:

Art. 6º.....

IX - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....

E também a definição dada pelo art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para o termo de referência:

Art. 3º.....

.....

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Os elementos que, nos termos da MPV, compõem o termo de referência simplificado e o projeto básico simplificado são muito inferiores,

em nível de precisão, que os constantes da legislação citada, a começar pela “declaração do objeto” (art. 8º, § 1º, I, da MPV). Por isso, entendemos que as referências a termo de referência simplificado e projeto básico simplificado devem ser suprimidas.

Com a convicção de que a presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória nº 1.047, de 2021, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.047, de 2021)

Suprime-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, renumerando-se como § 2º o atual § 3º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 1.047, de 2021, permite que, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, deixe de ser realizada a estimativa de preços prévia à abertura do processo licitatório pela Administração.

O fato de se tratar de contratação para o enfrentamento da pandemia não deveria servir de justificativa para a dispensa de tal procedimento. A própria MPV, no § 1º do art. 8º, enumera uma série de fontes para a pesquisa de preços: o portal de compras do governo federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa realizada com os potenciais fornecedores. Como se vê, não se está a falar de procedimentos extremamente complexos, dispendiosos ou morosos. Informações sobre os preços normalmente praticados pelo mercado são essenciais para que a Administração não celebre avenças às cegas, que importem custos exorbitantes, em prejuízo ao erário. Servem também para facilitar a detecção de eventuais conluios entre os participantes da licitação.

Pelas razões expostas e em prol do interesse público, entendemos deva ser suprimido o § 2º do art. 8º da MPV. Por isso mesmo, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF